



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13827.000308/2004-15
Recurso nº 341.857 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.411 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 1º de junho de 2010
Matéria Finsocial
Recorrente Supermercado Redi Ltda.
Recorrida DRJ Ribeirão Preto / SP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/1989 a 30/09/1991

FINSOCIAL. AÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. RESTITUIÇÃO. PRAZO.

No caso de apresentação de ação judicial condenatória, o prazo de restituição é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da ação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/1989 a 30/09/1991

RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. AÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. REQUISITO.

A apresentação de pedido de restituição administrativo de créditos reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado depende da prévia renúncia ou da desistência da ação de execução.

Recurso voluntário negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Luis Eduardo G. Barbieri, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 63 a 65) apresentado em 8 de novembro de 2007 contra o Acórdão n. 14-16.700, de 13 de agosto de 2007, da 1ª Turma de Julgamento da DRJ Ribeirão Preto / SP (fls. 56 a 59), que, relativamente a pedido de restituição de Finsocial, indeferiu a solicitação da Interessada, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/1989 a 30/03/1991

AÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA EXECUTADA E/ OU EM FASE DE EXECUÇÃO. REPETIÇÃO ADMINISTRATIVA.

A repetição na esfera administrativa de crédito financeiro reconhecido na esfera judicial com decisão transitada em julgado, executada e/ ou em fase de execução constitui duplicidade de pedido.

CRÉDITO FINANCEIRO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. REPETIÇÃO ADMINISTRATIVA.

A repetição administrativa de crédito financeiro reconhecido na esfera judicial depende da comprovação, por parte da interessada, de que desistiu da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e assumiu todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários de advogado.

Solicitação Indeferida

O pedido, apresentado em 19 de julho de 2004, foi inicialmente apreciado pelo despacho de fls. 17 a 21, de 23 de julho de 2004, segundo o qual o pedido teria sido apresentado fora do prazo.

A primeira instância considerou não ter havido desistência da execução.

O recurso foi apreciado inicialmente pela Resolução n. 3201-00.043, de 21 de maio de 2009, (fls. 68 a 75), que converteu o julgamento do recurso em diligência, realizada nas fls. 78 a 114.

Na resolução, foi solicitada documentação relativamente ao andamento da ação judicial e à comprovação de que a execução referir-se-ia aos honorários advocatícios.

Das fls. 89 a 92 consta pedido relativo à execução definitiva, com indicação dos cálculos de liquidação nas fls. 103.

A certidão de objeto-e-pé apresentada tem o seguinte teor:

CERTIFICA, a pedido da parte interessada que, verificando os autos do processo nº **92.0038709-8** distribuído em 01/04/1992,

constatou tratar-se de Ação Ordinária de Repetição de Indébito, proposta por **SUPERMERCADO REDI LTDA, CALÇADOS LA ROMANA LTDA, BELLO E BARONI LTDA, ADM3 - COM. ADM E INCORPORADORA LTDA e IND. E CALÇADOS MIRELLA LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional para que fossem restituídos os valores pagos indevidamente pelas empresas autoras, referentes à contribuição do FINSOCIAL **CERTIFICA** que a União Federal foi citada em 01.02.1996, conforme certidão à fl. 192; às fls. 194/195 foi apresentada contestação.

CERTIFICA que às fls. 197/199 foi julgado procedente o pedido para reconhecer aos autores o direito de repetir os valores que recolheram pelo FINSOCIAL superiores a alíquota de 0,5%, acrescido de juros moratórios, correção monetária, bem como reembolso das despesas judiciais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da repetição.

CERTIFICA que em 07.11.1996 os autos foram remetidos ao TRF da 3ª Região em razão da remessa oficial.

CERTIFICA que à fl. 216 foi negado provimento à remessa oficial; em 02.06.1998 ocorreu o trânsito em julgado da decisão (fl. 223).

CERTIFICA que em 15.06.1998 os autos foram recebidos do TRF3.

CERTIFICA que às fls. 231/237 a União Federal apresentou os cálculos de liquidação de sentença.

CERTIFICA que às fls. 239/253 foi requerida a execução da sentença pelas empresas autoras, inclusive Supermercado Redi Ltda; que em 20.11.1998 a União Federal foi citada nos termos do artigo 730 do CPC, conforme certidão constante à fl. 256.

CERTIFICA que às fls. 354/357 foram expedidos ofícios requisitórios em favor de Supermercado Redi Ltda. (R\$ 103.224,35), Bello e Baroni Ltda (R\$ 2.743,32), ADM3 - Com., Adm. E Incorporadora Ltda (R\$ 30.694,30), Ind. De Calçados Mirella Ltda (R\$ 41.232,96).

CERTIFICA que à fl. 361 foi requerido pela União Federal que o pedido de levantamento das quantias liberadas a favor das empresas acima especificadas fossem indeferidos, haja vista a inscrição em dívida ativa.

CERTIFICA que à fl. 383 foi indeferido o pedido de obstrução de levantamento das quantias, tendo em vista que a União federal dispõe de meios legais para a cobrança dos créditos que entende devido.

CERTIFICA que às fls. 384/391 foram cancelados pelo TRF3 os ofícios requisitórios expedidos em favor de ADM3 Com., Adm., e Incorporadora Ltda, bem como Bello e Baroni Ltda.

CERTIFICA que às fls. 396/397 foi juntada decisão proferida nos autos do processo nº 2005.61.17.002236-4, em trâmite na 1ª Vara Cível de Jaú, a qual determinou a penhora a ser efetiva no rosto dos autos desta ação em relação ao crédito decorrente do ofício precatório expedido em favor de Supermercado Redi Ltda, até a satisfação do débito exequendo, cujo valor consolidado perfaz o montante de R\$ 950.889,08, atualizado para maio/2009.

CERTIFICA que à fl. 398 foi determinado que as partes se manifestassem acerca da decisão que deferiu a penhora acima referida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

A diligência efetuada demonstra que a Interessada não tem razões em suas alegações, uma vez que a execução continuou em andamento em relação aos créditos e não somente aos honorários advocatícios.

A compensação ou restituição administrativa exige a desistência da execução, à vista da impossibilidade de duplo recebimento dos valores.

A respeito da questão, a antiga 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes decidiu o seguinte, no Acórdão n. 201-80.607, de relatoria do Conselheiro Maurício Taveira e Silva:

COMPENSAÇÃO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL.

Ainda que fosse possível a compensação, nos termos do art. 17, § 1º, da IN nº 21/97, com a redação que lhe deu a IN nº 73/97, no caso de título judicial em fase de execução, a compensação somente poderia ser efetuada se a contribuinte comprovasse, junto à unidade da SRF, a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumisse todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios.

Além disso, conforme decidido pelo despacho decisório, o pedido foi apresentado fora do prazo.

Conforme a própria Interessada alegou (fl. 1), o trânsito em julgado da ação ocorreu em 2 de junho de 1998.

O prazo para o pedido, no caso de ação judicial condenatória, inicia-se no trânsito em julgado da ação.

A súmula 150 do Supremo Tribunal Federal diz que "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

No Resp n. 47.581/SP, o Superior Tribunal de Justiça decidiu o seguinte:

"2. A prescrição que começa a correr depois da sentença passada em julgado não é mais a prescrição da ação, mas a prescrição da execução."

Portanto, quando o pedido foi apresentado (19 de julho de 2004), já se haviam decorrido mais de cinco anos do trânsito em julgado da ação (2 de junho de 1998), restando prescrito o direito da Interessada.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

José Antonio Francisco



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JOSE ANTONIO FRANCISCO em 13/05/2011 15:46:20.

Documento autenticado digitalmente por JOSE ANTONIO FRANCISCO em 13/05/2011.

Documento assinado digitalmente por: WALBER JOSE DA SILVA em 14/05/2011 e JOSE ANTONIO FRANCISCO em 13/05/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 10/08/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP10.0821.10041.ZLPC

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

5B1F43E9352874C7701466B9FFC953A367CE9615